



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0313/25.

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Simone Ganem que obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de São Paulo a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais.

Nos termos do art. 1º, os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de São Paulo, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns. O projeto estabelece, ainda, os prazos para o envio da notificação e sanção para a hipótese de descumprimento da norma.

A justificativa apresentada discorre sobre dispositivos do ordenamento jurídico que embasam a competência legislativa do Município em matéria de proteção ambiental, ressaltando a necessidade de atuação para coibir a impunidade em relação a todos os crimes ambientais, especialmente os maus-tratos. Consigna, ainda, que uma das razões para tanta impunidade é a ausência de denúncias às autoridades competentes, sendo que diante das características próprias dos condomínios, como o monitoramento por câmeras, estes são ambientes que favorecem a percepção de casos de maus-tratos.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que respaldado na competência legislativa desta Casa para a disciplina da matéria.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Além disso, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.

Como é cediço, os animais, inclusive os domésticos, compõem a fauna, sendo parte do meio ambiente. No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município



detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG). Dito de outro modo, o município é competente para legislar sobre o meio ambiente concorrentemente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal) (STF. RE 586.224. Repercussão geral. Tema 145. J. 09.03.2015).

Importante frisar que o **STF também já firmou entendimento no sentido de que é plenamente possível**, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações **ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas**, consoante aresto abaixo, reproduzido a título ilustrativo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA.** OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF). **Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde**, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras).

...

Os dispositivos previstos nos arts. 1º; 4º; e 6º da Lei estadual 16.285/2013 caminham ao encontro dessa lógica de atendimento integral, **estabelecendo de**



maneira concreta quais os modelos de atendimento devem ser observados para viabilizar a assistência adequada a portadores de consequências graves causadas por queimaduras.

...

Além de não violarem a iniciativa do Governador do Estado para dispor sobre organização e funcionamento da Administração local, as normas dos arts. 1º; 4º; 6º e 7º da lei catarinense igualmente não violam os preceitos orçamentários indicados na inicial (arts. 165; 167, I e II; e 169, § 1º, da CF). É que, diversamente do que sustentado pelo requerente, os projetos de lei subscritos por parlamentares não são necessariamente neutros em termos financeiros, sendo perfeitamente possível que eles tenham projeções nas despesas públicas. (ADI 5293/SC, j. 08/11/17, grifamos)

Ademais, consoante muito bem apontado na justificativa da propositura, é de extrema relevância que os casos de maus-tratos sejam denunciados para se buscar o fim da impunidade em matéria de crimes ambientais e, neste sentido, a criar a obrigatoriedade de denúncia aos condomínios é medida bastante razoável e assertiva, diante do potencial de identificação de casos, especialmente considerando as características de vigilância das áreas comuns.

Destarte, resta comprovado que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de converter a multa prevista, diante da extinção do índice utilizado.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 313/25.

Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de São Paulo a comunicar aos órgãos de



segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de São Paulo, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

§1º Para fins de aplicação desta lei, consideram-se órgãos de segurança pública a Guarda Civil Metropolitana, a Polícia Civil e a Polícia Militar.

§2º Quando a ocorrência estiver em andamento, a comunicação deve ser realizada de imediato.

§3º Quando a ocorrência for pretérita, a comunicação deve ocorrer em até 2 dias úteis após a ciência do fato.

§4º A comunicação deve conter a maior quantidade possível de informações sobre o caso, como identificação e contato dos tutores; qualificação do animal, informando a espécie, raça ou características físicas que permitam a sua identificação; endereço onde o animal e os tutores podem ser localizados; detalhamento sobre os indícios ou provas da ocorrência de maus-tratos; entre outras.

§5º Caso haja comprovação da inércia ou omissão por parte do síndico ou administrador, de modo a ficar caracterizado o descumprimento da obrigação de comunicação a que se refere *caput* deste artigo, o condomínio será penalizado com a imposição de multa no valor de R\$ 6.8000,00 (seis mil e oitocentos reais).

§6º O valor da multa previsto no §5º deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º Os condomínios ficam obrigados a afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo acarretará ao condomínio a imposição de multa correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



Art. 3º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,